

## **O CONCEITO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO DIREITO BRASILEIRO**

**Aluna: Isadora Almeida Lacerda**

**Orientadora: Adriana Vidal**

### **Introdução:**

A violência contra a mulher por muito tempo foi invisibilizada pelo Direito Brasileiro através de esforços de preservação da organização social de gênero, fundados na hierarquia e desigualdade dos lugares sociais destinados a homens e mulheres. O feminino era considerado o subalterno, o vulnerável, o inferior, o “Segundo sexo”, por isso dentro do Direito havia brechas para legitimar os crimes praticados por homens através de um padrão de defesa que os movimentos feministas expõem desde a década de 80. Esses movimentos foram e são importantes para denunciar as diversas expressões de violências dirigidas à mulher e a criação de estruturas de apoio às vítimas dessas violências. Como resultado da luta feminista e de um “novo” tratamento que o direito está oferecendo às mulheres, temos como máximo exemplo a lei Maria da Penha, uma lei conceitualmente riquíssima e que se destina a proteção das mulheres no âmbito doméstico e nas relações de afetividade. Entretanto, não só essa lei trata de violência contra mulher, como também alguns dispositivos do código penal que serão analisados no presente trabalho através da perspectiva feminista.

### **Objetivos:**

Estudar como o conceito de violência contra a mulher é abordado pela doutrina penal brasileira em diversos contextos, utilizando uma perspectiva feminista, com o intuito de demonstrar os limites dessa perspectiva tradicional do direito penal. Verificar resquícios de antigos padrões que se esforçavam para invisibilizar as diversas formas de expressão de violência contra a mulher e identificar possíveis dificuldades ao delinear as fronteiras entre o público e o privado.

### **Metodologia:**

A proposta do tema surgiu durante os encontros semanais do grupo Direito, Gênero e Democracia - que compõe o Núcleo de Direitos Humanos da PUC-RIO - onde foram realizadas leituras guiadas sobre textos de teoria feminista conjuntamente com a discussão e reflexão sobre inovações, utilização e reutilização de conceitos, contextos e paradigmas trazidos pelas autoras lidas. Muitas das autoras estudadas não tinham identificação com as teorias jurídicas, elas foram emprestadas das ciências sociais, ciências políticas, antropologia, dentre outras áreas de conhecimento, cabendo essa ligação com o direito ser feita pelas integrantes do grupo. As principais autoras estudadas foram Miriam Grossi,

Eva Blay, Elisabeth Schneider, Julieta Di Corleto, Simone Diniz e Suely Souza de Almeida.

No intuito de concretizar os objetivos dessa pesquisa essa ligação foi feita através da leitura de autores clássicos do direito penal brasileiro, verificando como a doutrina brasileira atual trata especificamente a violência contra a mulher, principalmente nos crimes contra a liberdade sexual e no que concernem as constantes agressões que ocorrem nas relações de afeto dentro do ambiente doméstico.

Paralelamente ao estudo foram realizadas visitas aos Juizados Especiais de Violência Contra a Mulher em Duque de Caxias para a coleta de medidas protetivas que serviram para a elaboração de um banco de dados que objetiva verificar o funcionamento e eficiência das medidas proposta pela Lei Maria da Penha. Entretanto, os resultados desta verificação não serão o alvo da presente pesquisa.

Para uma melhor compreensão do conceito de violência contra a mulher no direito brasileiro foi necessário observar outros conceitos de violência, sendo eles mais amplos ou mais específicos, e assim poder identificar o âmbito de atuação de cada um. Primeiramente, será apresentado um conceito genérico de violência, compondo a origem etimológica, a compreensão jurídica e seus efeitos na sociedade.

Em seguida será apresentado um abordagem feminista sobre as teorias legais e como o direito trata o conceito de violência doméstica contra a mulher no Brasil, nos crimes contra a dignidade sexual, especificamente o estupro e o assédio, além de feita uma distinção entre violência de gênero, violência contra a mulher e violência doméstica e por último como essa distinção influi nas repostas trazidas pelo código penal e pela lei 11.340/06.

#### O Conceito genérico de violência:

A origem etimológica da palavra violência vem do latim *violentia*, de *violentus* (Com ímpeto, furioso, à força), ligado ainda ao verbo *violare* em que *vis*, significa força, potência, e também infringir, transgredir, devassar. Em regra, a violência resulta da ação ou força *irresistível*, praticadas na intenção de um objetivo, que não se concretizaria sem ela. É o “emprego agressivo e ilegítimo do processo de coação”.

Nagib Salibi escreveu que “Juridicamente, a violência é uma forma de coação, ou de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência do outro como também ato de força exercido contra coisa.” Também pode ser entendido como a capacidade do próprio corpo de exercer a força através de um impulso. A violência pode ser física - força física, agressão - ou moral - ameaça, medo, intimidação. Quando em relação às pessoas chamamos de agressão, em relação à propriedade é esbulho ou turbação e em relação às coisas móveis, quando delas se apodera, é furto ou roubo.

Ela pode ser manifestada através do ato de agredir, violar, abusar, desrespeitar, ofender, invadir e mais. A violência, seja material ou moral, vicia o consentimento, já que esta suprime a vontade, sendo o violentado induzido a praticar um ato ou privar de uma ação pelo temor, ou pelo perigo que a violência oferece.

Findo a apresentação do conceito de violência, devemos ter em mente, que por ela ter acompanhado o homem em todo o seu processo de desenvolvimento, tornou-se um relevante objeto de estudo de diversas disciplinas como sociologia,

#### O comportamento violento e o ser humano:

A humanidade passou por diversos processos de transformação da sua organização social e as diversas formas de organização social em diferentes momentos desse processo foi o que determinou quais os tipos de comportamentos seriam considerados desviantes e o que seria considerado delito em um determinado momento.

Segundo Émile Durkheim em su obra “As regras do método sociológico”, entende que criminalidade é um fenômeno social normal, já que todas as sociedades constituídas pelo ser humano cometem delitos, sendo estes delitos não só um fenômeno social normal, como também a possibilidade de um canal para as transformações sociais que as sociedades precisam para evoluir, isto é, esses comportamentos são considerados normais já que estão presentes em todas as sociedades, além de serem úteis para reforçar a consciência coletiva através da punição.

Durkheim também entende que as relações humanas são contaminadas pela violência, necessitando de normas que as regulem. E o fato social que contrariar o ordenamento jurídico constitui ilícito jurídico, cuja modalidade mais grave e o ilícito penal, que lesa o bem mais importante dos membros da sociedade.

O desenvolvimento do processo civilizatório humano, diferente do que poderíamos inferir, trouxe diversas formas de violência, uma vez que as sociedades apresentam anseios diversos, sendo que a cada anseio há uma violência correspondente.

Por isso, quando as infrações aos direitos e interesses do individuo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social, tornam-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social surge o direito penal.

Atualmente podemos verificar que os atos de violência tornaram-se normais, transmitindo a sensação de que a violência está arraigada na sociedade e por isso não há meios suficientemente possíveis para coibi-la. Outra consequência de sensação, segundo Marcelo Haddad e Luci Gati Petrocolla “é a internalização da violência levando a reprodução inconsciente dela.”

Outro ponto relevante a ser mencionado é que grande parcela da população das sociedades contemporâneas encontram-se em situação de desamparo perante ao poder público, vulnerabilidade, subjugação e sem expectativas e esperanças de que a ordem social imposta possa trazer felicidade. Esse cenário ideal para disseminação da violência, cabendo ressaltar que a miséria não é única causa da violência nos tempos atuais e como será estudado posteriormente os casos de violência doméstica contra a mulher ocorrem em todas as classes sociais não estando diretamente vinculados a condições precárias.

### O conceito de violência sob o ponto de vista dos penalistas

O conceito violência é distinto do conceito de lesão corporal, pois tem uma definição mais ampla do que “ofender a integridade corporal ou saúde de outrem”. A violência é gênero e a sua compreensão engloba ofender a integridade física ou saúde de outrem somado dos conceitos de grave ameaça e vias de fato. Este seria o conceito de violência em sentido amplo.

Entretanto, no Direito Penal, a temática da violência é dividida em *vis corporalis* – aquela violência que é empreendida sobre o corpo da vítima- e a *vis compulsiva* - que corresponde a grave ameaça.

No texto legal, o termo violência significa a força física com finalidade de vencer a resistência da vítima, isto é, a *vis corporalis*. A violência pode ser imediata, quando empregada diretamente contra o próprio ofendido, e mediata, quando utilizada por terceiro ou coisa que a vítima esteja diretamente vinculada.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt, não há necessidade de que a força seja irresistível, bastando que seja idônea para coagir a vítima a permitir que o sujeito ativo realize o seu intento.

Já a grave ameaça constitui forma típica de violência moral; é *vis compulsiva*, que exerce uma força intimidativa e inibitória da vontade e o querer da ofendida, a fim de, inviabilizar eventual resistência da vítima.

Só é considerada grave ameaça se a ameaça em questão efetivamente impor temor na vítima, a ponto de opor sua liberdade de querer e de agir.

A concretização da violência moral pode se dar através em gestos, palavras, atos, escritos, ou qualquer outro meio simbólico.

Esta distinção é identificada em todos os tipos penais que dependem de violência para a configuração típica da conduta, onde violência significa menos que o conceito amplo exposto anteriormente, compreendendo somente a *vis corporalis*, isto é, violência em sentido estrito.

A violência pode se manifestar de duas formas no texto legal, em alguns casos ela é prevista como elemento constitutivo do crime (arts.146, 157,158 etc.) e em outros como circunstâncias qualificadora do delito (arts.150, § 1º, 163, paragrafo único, inciso I, etc).

A violência pode ter objeto não só a pessoa (*vis corporalis*), mas também a coisa. Embora a maioria dos casos, a lei se refira somente à violência à pessoa em algumas hipóteses inclui a violência à coisa (violência real), como nos casos arts. 150, § 1º, e 203.<sup>1</sup>

Alguns crimes que o termo “violência” é constitutivo do tipo penal como os arts. 146 e o 157:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

---

<sup>1</sup> MIRABETE, Julio fabbrini. Manual de Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234 do CP

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Exemplo de artigo do Código penal que utiliza o vocábulo “violência” como qualificadora:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com **violência** à pessoa ou grave ameaça; (GRIFO NOSSO)

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Alterado pela L-005.346-1967)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

### Violência no Brasil:

- O mito da não violência brasileira:

Como ensina Marilena Chauí, as interpretações do conceito de violência pela sociedade brasileira encontra meios para a manutenção de um mito da não violência brasileira. O mito, de acordo com a autora, “é o suporte de ideologias: ele as fabrica para que possa, simultaneamente, enfrentar as mudanças históricas e negá-las.”<sup>2</sup>

Através da aceitação desse mito, toda a violência é unificada, produzindo a divisão de dois grupos opostos: os portadores da violência e os incapazes de combatê-la.

A conservação dessa mitologia se dá através de quatro mecanismos: o da exclusão, o da distinção, o jurídico e o da inversão do real.

O primeiro afirma que a nação brasileira é não violenta, logo se a violência ocorre, esta é praticada por eles-não-brasileiros-violentos e não por nós-brasileiros-não-violentos. Aqui se exclui o eles que não fazem parte de nós.

O segundo distingue o essencial do acidental. Se a essência do brasileiro é não violenta, as manifestações de violência seriam um caso atípico, um acidente, uma “epidemia”, “surto”.

O terceiro circunscreve a violência ao campo da delinquência e da criminalidade, assim determinando “os agentes violentos” e legitimando a ação da polícia contra esses, que de modo geral, são, pobres, negros, crianças e mais.

O quarto produz máscaras que dissimulam comportamentos, ideias e valores violentos como se não fossem violentos. Como exemplo temos o machismo que

---

2

produz um discurso que as mulheres são naturalmente frágeis, assim precisam ser protegidas, inclusive de si mesmas, pois o estupro é um ato de provocação e sedução.

Esses mecanismos agindo conjuntamente colaboraram para que o mito da não-violência brasileira possa persistir sob o impacto da violência real e é justamente no modo de interpretação da violência que o mito encontra meios para conservar-se.

- Uma sociedade violenta:

O Brasil apresenta em sua organização social atual resquícios do regime escravocrata agrário que legitimava o uso de violência através da coisificação do homem negro e outras minorias, como as mulheres.

O processo de colonização dominou a vida, dignidade, liberdade da maioria das pessoas que aqui viveram. As mulheres, foram submetidas ao pátrio poder, como figura de criação e educação dos filhos e objeto sexual do *pater famílias* e os negros foram obrigados a realizarem trabalhos forçados e serem submetidos à castigos, caso descumprissem alguma ordem. A colonização foi um ato de extrema violência manifestada através de uma obrigação forçada de internalizar a cultura do dominador e ver a cultura das minorias ser esquecida e depredada.

A conservação das marcas da sociedade colonial escravista determinou o domínio do espaço privado sobre o público e manteve uma sociedade hierarquizada em todos os seus aspectos, nela as relações sociais e intersubjetivas são sempre realizadas como relação entre um superior, que manda, e um inferior, que obedece.

Nessa estrutura hierarquizada da nossa sociedade, as diferenças e assimetrias sociais e pessoais são sempre transformadas em desigualdades, reforçando uma relação mando-obediência. Com isso, o outro jamais é reconhecido como sujeito autônomo nem como sujeito de direitos.

Como resultado disso, as relações tomam a forma da dependência, da tutela, da concessão e do favor, e assim, fazendo a violência ser a regra da vida social e cultural.

O paternalismo e o clientelismo, considerados naturais e, por vezes, exaltados como qualidades positivas do "caráter nacional", tornam a violência invisível. Nela, as leis sempre foram armas para preservar privilégios e o melhor instrumento para a repressão e a opressão, jamais definindo direitos e deveres concretos e compreensíveis para todos.

São os privilégios e carências desse sistema paternalista e hierarquizado que determinam a desigualdade econômica, social e política, contrariando o princípio democrático da igualdade, de modo que a passagem das carências dispersas em interesse comuns e destes aos direitos é a luta pela igualdade.

Dentro desse contexto, nos dias atuais, as minorias, que na verdade são a maioria da população brasileira, têm que realizar um grande esforço para buscarem seu espaço na sociedade, terem sua cultura reconhecida, fomentando a diversidade, e terem, também reconhecido, o seu caráter humano.

### A teoria feminista do direito:

A teoria feminista do direito tem trabalhado como o direito constrói as diferenças de gênero. O direito não é neutro, ele consolida e reproduz concepções fundadas numa organização social patriarcal, tanto na sua formulação como na sua aplicação. De acordo com Julieta Di Corleto “<sup>3</sup>há um falso discurso de neutralidade das leis que objetiva mascarar as desigualdades de gênero e reproduzir práticas sexistas que sustentam a violência.” Ele é responsável por determinar os espaços sociais que as mulheres ocupam no espaço público e na família.

Um dos esforços dos movimentos feministas para desmascarar esse sistema é acabar com a dicotomia do público e do privado que servia para justificar a inércia do Estado que argumentava não poder interferir na vida privada das pessoas, e assim, acabava por permitir a impunidade nos casos de violência doméstica contra a mulher e de violência no campo da sexualidade.

Segundo Schneider a linha desenhada que separa os dois espaços não existe somente no mundo jurídico, carregando consigo um grande componente político, em determinar os limites de proteção que o Estado irá oferecer as mulheres.<sup>4</sup>

As feministas não buscam somente uma intervenção formal do Estado, e sim, ações concretas que reconheçam que a violência sofrida pelas mulheres é fruto de uma condição histórica e social que precisa ser mudada a fim de trazer a paz e felicidade para a sociedade com um todo.

### Violência Contra mulher:

Os atos de violência contra a mulher, como matar, estuprar e agredir, ocorreram em praticamente todo o desenvolvimento histórico e em diferentes regimes econômicos e políticos. Entretanto a magnitude dessas agressões varia nos países com culturas predominantemente masculinas, dos países que buscam soluções mais igualitárias.

As consequências desse tipo de violência são tão danosas para todas as sociedades que a ONU, defensora internacional dos direitos humanos, através Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher atribui uma proteção específica as mulheres, estabelecendo alguns direitos humanos específicos das mulheres.

Nesses termos, é interessante observar o seguinte pronunciamento do ex-secretário geral da ONU, Kofi- Annan sobre os efeitos da violência contra a mulher:

*A violência contra as mulheres causa enorme sofrimento, deixa marcas nas famílias, afetando várias gerações, e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem suas potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento. No que se refere a violências contra as mulheres, não há sociedades civilizadas.”*

---

<sup>3</sup> CORLETO, Julieta Di. Justicia, gênero y violencia. 1ª Ed. Buenos Aires. Libreria, 2010.

<sup>4</sup> SCHNEIDER, Elisabeth. Justicia, gênero y violencia. 1ª Ed. Buenos Aires. Libreria, 2010.

Em outro momento, o ex-secretário se pronunciou sobre o mesmo tema no seguinte sentido:

*“a violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas, culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.”*<sup>5</sup>

A violência doméstica é um tipo de violência, como supracitado nos dois pronunciamentos de Kofi Annan, que não conhece fronteiras geográficas, ela é uniforme e ocorre em diversas partes do mundo, não importando cultura idade, classe social ou religião.

Ela está diretamente ligada às noções de preconceito, discriminação e vulnerabilidade presentes no inconsciente coletivo, sendo que estas encontram fundamento em religiões e culturas que justificam a relação de dominação do homem sobre a mulher, decorrente de uma desigualdade histórica.

No caso do mundo ocidental, a inferioridade do sexo feminino está ligado à disseminação das ideias cristãs, que contribuíram para “legitimar” a violência contra a mulher dentro de uma estrutura predominantemente masculina construída ao longo da história. Podemos citar o mito da virgem Maria que serviu como forma de controlar o comportamento sexual feminino, e também a história de Adão e Eva do livro de gêneses da Bíblia, onde o homem surge primeiro que a mulher e esta de forma secundária surgiu de um pedaço do homem, sugerindo a ideia de submissão de um gênero sobre o outro, além de culpá-la pelo mal do mundo.

A violência doméstica é um crime de relação de poder, exercido através da falsa justificativa de que o homem precisa demonstrar o poder que exerce por meio da agressão e de que a mulher tem o papel de tolerar essa conduta.

### A violência contra a mulher no Brasil:

Nas Ordenações Filipinas, na época e posteriormente no período república, os assassinatos contra as mulheres eram legítimos sob o pretexto do adultério. A mulher que tinha relação fora do casamento era mal vista, constituindo adultério. Em alguns períodos da história brasileira, esse pretexto atenuava o homicídio praticado pelo marido, enquanto o homem que tinha uma relação fora do casamento, constituía concubinato, e não adultério.

Com o passar do tempo algumas mudanças no texto legal foram feitas, exemplo do Código Civil de 16 que considerou que o adultério servia tanto para homens quanto para mulheres. Todavia a mudança de nomenclatura não diminuiu o costume de matar esposas e companheiras.

Por volta das décadas de 20 e 30, os crimes passionais constituíam um grave problema na visão das feministas, pois a sociedade e a justiça admitiam o assassinato “por amor”, absolvendo, assim, os maridos que matavam suas mulheres.

---

<sup>5</sup> ANNAN, Kofi. Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas “Mulher 2000: igualdade entre os sexos, desenvolvimento e paz no Século XXI”. Nova York, junho 2000.



Percebe-se que nessa época a própria academia ensinava técnicas de defesas para convencer o júri de que matar “por amor” era algo aceitável. A defesa com o discurso de que todos tem direito a defesa e de que a culpa deve ser provada, utilizava o argumento da legítima defesa da honra para justificar as agressões praticadas contra as mulheres nos âmbitos da conjugalidade e da afetividade.

A legítima defesa da honra era unido é uma interpretação da figura da legítima defesa, considerando que todo bem jurídico pode ser legitimamente defendido inclusive a honra. Através dessa interpretação tenta-se inverte os papéis de agente/vítima, tentando provar que a mulher contribuiu para a sua própria desgraça ferindo a honra do agente e assim provocando um impulso passional justificável.

O argumento da legítima defesa da honra era unido à uma estratégia que consistia em construir uma “falsa” boa imagem do agressor e tentar denegrir a imagem da vítima, mostrando que esta era responsável por levar o ofensor a realizar a tal violência, assim podendo penetrar os sentimentos que o levou a cometer o crime. Isto, pois, é sabido pelos advogados que no tribunal do júri o que se julga é o homem muito mais que o crime.

Com uma crescente “onda” de assassinatos de mulheres por seus maridos, companheiros, namorados e amantes, juntamente com a cobertura da mídia do emblemático caso do assassinato de Ângela Diniz e o playboy Doca Street- que mantiveram um relacionamento por três meses, até que Ângela pediu para ele deixar a sua casa, e ele não aceitando matou-a com vários tiros na cabeça - estimularam as feministas na década de 70 a irem para as ruas protestar defendendo o slogan: “Quem Ama Não Mata”.

Na época, como já mencionado acima, os argumentos utilizados pela defesa permitiam o assassino merecer uma pena mínima de dois anos com *sursis*. E as vítimas eram acusadas de “denegrir os bons costumes”, “ter vida desregrada”, ser “mulher de vida fácil” e mais.

Outro tipo de violência que começou a ser denunciada foi o assédio sexual no âmbito do trabalho. Um caso famoso foi à demissão de cinco recepcionistas do Jornal o Globo por terem denunciado um editor. Essa violência foi a que motivou a primeira manifestação das feministas, mas só ganhou força mesmo na década de 90.

Em geral, as mulheres eram afastadas das corporações sob a alegação de prostituição, sendo constrangidas a serem demitidas do emprego “espontaneamente”. E quando isso não ocorria, as empresas demitiam por “justa causa” através de fatos forjados. Muitas vezes, as mulheres eram coagidas a produzir falsas provas declarando-se prostitutas. Além do assédio no âmbito do trabalho, também foi identificado na relação profissional de saúde/paciente, sendo a denúncia, nesse caso, difícil, já que, na relação de cura, há uma relação profunda de dependência e fragilidade da paciente.

As manifestações estimularam a criação de instituições de apoio, pois se pensava que o assassinato era o último ato da escala de violência que começava pelo espancamento.

Em 1985, frutos das pressões dos movimentos feministas, foram criadas as Delegacias de Mulheres, tornando o atendimento às vítimas mais profissional. As delegacias tinham dificuldades de conscientização das mulheres, que em geral, não queriam mudar seu estilo de vida radicalmente separando-se do agressor, e sim, ter um maior respaldo protetor perante novas agressões. As delegacias

também tinham como integrantes profissionais da área social que reforçam um caráter assistencialista da instituição policial.

A problemática da violência conjugal foi estudada a partir de banco de dados dos registros de ocorrência das delegacias, entretanto, havia falhas no preenchimento de dados estatísticos nas delegacias.

Esses estudos mostravam que a maior parte das denúncias era quanto as lesões corporais, e em geral, o perfil do agressor era alguém que mantinha ) relações conjugais com a vítima.

Numa sociedade visivelmente capitalista e patriarcal os argumentos para as agressões eram o consumo de bebida do marido que o tornava agressivo sem aparente motivo, dinheiro, negativa da vítima de querer ter relações sexuais, briga com parentes e outros. Tudo isso numa situação de desvalorização, subalternidade e exploração das mulheres.

Todavia o fenômeno da violência conjugal é muito mais complexo do que somente assumir as teorias de opressão e de desigualdade, sem buscar outros pontos de vista para entender a “irracionalidade” do uso da violência física. Segundo o psicanalista Carl Rogers sobre o laço conjugal moderno, há uma dificuldade de viver o ideal de conjugalidade moderno por ambos os sexos, que seria um misto de amor romântico, igualdade de papéis e necessidade imperiosa de construção de um desejo comum que justifique o casamento.

Dentro das lutas contra as violências contra mulheres como um todo há subgrupos mais específicos que lutam para tornarem seus problemas mais visíveis pela sociedade como as mulheres negras, idosas, homossexuais e outras. Um exemplo do problema da invisibilidade das violências dirigidas a esses grupos de mulheres específicos é a violência étnica contra mulheres não brancas. Os grupos de mulheres negras denunciam a invisibilidade de dados estatísticos que muitas vezes não contemplam a discriminação de cor. Usam critérios variáveis como a auto identificação de cor. Esta invisibilidade é fonte de discriminação dos próprios dados de violência. A Discriminação desse grupo também se faz presente quanto ao acesso formal ao trabalho, sob clássica exigência de boa aparência, influenciada pela mídia, onde o padrão de beleza é a mulher branca.

#### Crimes contra a dignidade sexual:

Em 2009 houve uma alteração do título do código penal que superou a terminologia “crimes contra os costumes”, sendo substituído por “crimes contra a dignidade sexual”. Assim o direito passou a reconhecer que a dignidade, liberdade e personalidade do ser humano são atingidas com as práticas de crimes sexuais violentos ou fraudulentos.

O intuito do legislador é acima de tudo tutelar a *dignidade sexual*, diretamente vinculada à liberdade sexual e ao direito de escolha dos parceiros. O Código tipifica vários crimes que tem essa tutela como fundamento.

Esses são: estupro; violência sexual mediante fraude; assédio sexual, estupro de vulnerável; uso de menor para servir a lascívia de outrem; satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, rufianismo, casa de prostituição ou estabelecimento de exploração sexual, mediação para servir lascívia de outrem; escrito ou objeto obsceno; ato obsceno.

Os delitos sexuais foram severamente reprimidos pelos povos antigos. Em geral, o agente era condenado a pena de morte ou obrigado a se casar com a mulher violentada e ainda a oferecer-lhe um dote.

No presente trabalho trabalharemos somente com o estupro e o assédio sexual.

O termo *stuprum* é originário do Direito Romano significando, em sentido amplo, qualquer ato impudico praticado com homem ou com mulher, englobando até mesmo o adultério e a pederastia. Em sentido estrito, alcançava apenas o coito com mulher virgem ou não casada, mas *honestas*.

O direito penal utilizava a ideia de honestidade quanto ao comportamento sexual da mulher para preservar a manutenção de um sistema de valores calcados numa organização social patriarcal, sendo a decência e honradez atribuídas apenas a um grupo específico de mulheres que seriam tuteladas pelas normas penais. Estas eram segundo Hungria: “ não somente aquelas cuja conduta, sob o ponto de vista da moral, é irrepreensível, senão também aquelas que não romperam com o mínimo de decência exigidos pelos bons costumes.”, isto é, as mulheres casadas, do lar, educadoras dos filhos, sem trabalho externo.

Esse discurso projetado pelo direito penal refletia a moral burguesa, conservadora e machista e os bons costumes eram aqueles em que o sexo, para as mulheres, só deve ser experimentado no casamento.

Atualmente o direito penal rompeu com essa expressão que excluía todas às mulheres que não se enquadravam na definição de mulher honesta e dos bons costumes, isto, refleti as mudanças sociais buscando uma sociedade plural, heterogênea e democrática.

Com o intuito de não desviar o foco do presente trabalho que é o estudo sobre a mulher serão trabalhados somente o estupro, assédio sexual. Um quadro comparativo foi feito entre estupro e assédio sexual baseado nos quadros sinóticos de Regis Prado.<sup>6</sup>

-Estupro:

Art. 213. Constranger alguém **mediante violência ou grave ameaça**, a ter **conjunção carnal** ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro **ato libidinoso**.

Pena – Reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de (catorze) anos:

Pena – Reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

2º Se da conduta se resulta morte:

Pena – Reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

No artigo do Código Penal é identificado o uso das expressões “violência” e “grave ameaça”. Também foi usada a expressão conjunção carnal que presume a penetração peniana na cavidade vaginal e a expressão atos libidinosos, sendo esta, todo ato que de teor sexual, excluindo a conjunção carnal, seja masturbação, sexo oral, penetração de dedos na cavidade vaginal e outros.

Em 2009, a Lei 12.015 alterou o código penal unificando o crime de atentado violento ao pudor com crime de estupro. Antes da alteração, estupro compreendia

---

<sup>6</sup> PADRO, Luiz Regis. *Curso de direito penal, volume 2: parte especial: arts. 121 a 249*. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2008

somente a conjunção carnal, isto é, o coito vaginal, por isso, o sujeito passivo era somente a mulher. O homem poderia ser apenas sujeito passivo do atentado violento ao pudor que na descrição da conduta típica recriminada utilizava a expressão atos libidinosos, que era todos aqueles atos com teor sexual diverso da conjunção carnal que constrangia o ofendido. Para efeito da unificação, a expressão “atos libidinosos” foi acrescentada a definição de estupro, tendo sido revogado, por tal motivo, o crime de atentado violento ao pudor.

Cezar Bitencourt acredita que o legislador ao alterar a lei deveria ter aproveitado a oportunidade para substituir as expressões conjunção carnal e atos libidinoso por relações sexuais.<sup>7</sup>

#### Assédio sexual:

É conduta do agente, prevalecendo-se de sua superioridade hierárquica ou de ascendência sobre alguém, em razão de emprego, cargo ou função, passa a importunar a pessoa, solicitando a prática de qualquer ato libidinoso, não requerido pelo assediado.

Já esse crime não tem a mulher como único sujeito passivo possível. Entretanto, por uma questão cultural de dominação do gênero masculino sobre o feminino, é mais frequente que as mulheres sofram com esse tipo de delito sexual. Lembrando que, como mencionado no violência contra a mulher no Brasil, esse tipo de conduta indesejável era tão frequente que gerou várias manifestações dos movimentos feministas no passado, principalmente na década de 90.

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função."(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2o A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

A seguir um quadro comparativo dos crimes de estupro e assédio sexual, baseado nos quadros sinóticos do conceituado penalista Luiz Regis Prado.

Crimes	Estupro	Assédio Sexual

<sup>7</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, 4 : parte especial. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

Bem Jurídico	A liberdade sexual da mulher em sentido amplo (sua integridade e autonomia sexual).	A liberdade sexual e o direito à intimidade e dignidade da pessoa humana.
Sujeitos Ativo	Somente homem (delito comum). A mulher pode configurar como partícipe	Pessoa do sexo masculino ou feminino que seja superior hierárquico ou que tenha ascendência sobre a vítima em razão de emprego, cargo ou função (delito especial próprio)
Sujeitos Passivo	Até 2009 era somente mulher. Atualmente qualquer pessoa.	Pessoa do sexo feminino ou masculino que seja subordinada ou esteja submetida à ascendência do agente. Admite-se concurso de pessoas.
Tipo Objetivo	Constranger alguém a conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça (art.213 CP)	Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, aproveitando-se da condição de superior hierárquico ou da ascendência inerente ao exercício do emprego, cargo ou função ( art. 216- A)
Tipo Subjetivo	<i>Dolo e o elemento subjetivo do injusto</i> consistente no fim de contranger à conjunção carnal ou à ato libidinoso	Dolo e o elemento subjetivo do injusto, consistente no especial fim de obter vantagem ou favorecimento sexual.
Consumação	Com a introdução do pênis na cavidade vaginal, ainda que de forma parcial ou a prática de qualquer ato libidinoso.	No momento em que o agente efetua importunação, que deve ser séria e contrária à vontade da vítima.
Tentativa	Admissível	é admissível

Pena	Reclusão, de seis a dez anos (art.213 CP)	Detenção, de um a dois anos (art 216-A CP). Por ser infração de menor potencial ofensivo (art61, Lei 9099.1995), será julgada pelo Juizado Especial Criminal.
Ação Penal	vide artigo 225 CP	Privada art 225 P 1 e 2 CP

### A violência doméstica contra a mulher e a lei Maria da Penha:

Em 2006, foi promulgada a Lei federal 11.340, também chamada de Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência familiar e doméstica contra a mulher. No momento de elaboração da lei o legislador inspirou-se em documentos internacionais como a Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção Belém do Pará) que tratam da temática da violência contra a mulher.

A lei trás alguns conceitos muito importantes, nos seus arts. 5º e 7º, para se entender a conceituação da violência doméstica contra a mulher e seu campo de abrangência no Brasil.

Art. 5º Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

Um requisito para a caracterização desse tipo de violência na Lei Maria da Penha é o fato dela ser baseada no gênero, ou seja, fundada no controle e imposição do gênero masculino sobre o gênero feminino, este em posição de subordinação. Esse requisito é fundamentado na construção cultural e histórica dos estereótipos de cada gênero, onde o gênero masculino sugere força e o feminino, vulnerabilidade. Importante destacar que a lei, visando proteger as mulheres, que são imensuravelmente mais afetadas com a violência doméstica do que os homens, faz um presunção de vulnerabilidade da mesma, determinando

como sujeito passivo somente as mulheres. Essa foi uma opção do legislador, entretanto, a doutrina diverge sobre essa presunção que a lei deu a mulher.

A seguir serão expostos dois posicionamentos diversos sobre a aplicação da presunção de vulnerabilidade.

Luiz Regis Prado se posiciona de forma contrária à aplicação dessa presunção de vulnerabilidade, conforme trecho a seguir:

De qualquer forma, não se pode deixar de observar que a discriminação positiva gizada na lei pode causar desacertos e injustiças em razão de absolutizar-se o tratamento da mulher por sua simples condição de mulher, vale dizer, com supedâneo apenas no gênero feminino, em sede estrita sexual, desvinculado de outros fatores ou dados de ordem fática ou material. Ora, essa diretriz, além de não ser apropriada para colmatar eventual lacuna no que toca à desigualdade substancial existente entre os gêneros (masculino/feminino), pode sim, em certas hipóteses, levar à transgressão do princípio penal do fato, inerente ao Estado Democrático de Direito e com guarida constitucional [...]. Para além, de ranço autoritário e sem qualquer justificativa plausível, é o fato de instituir-se sob argumento de pretensa defesa da mulher uma presunção *iuri et de iure* de maior vulnerabilidade da vítima mulher em sede probatória. No art. 61, II, f, do Código Penal, estabeleceu-se uma absurda circunstância agravante baseada simplesmente no gênero feminino da vítima, considerada especialmente débil, com implicação de automática presunção de periculosidade do agente. Tal circunstância não diz respeito nem à magnitude do injusto, nem à magnitude da culpabilidade, tendo sido instituída, ao que parece, por razões político-criminais, totalmente desacertadas

Por outro lado, Hassemer, citado por Rogério Greco em sua obra, colaciona:

Entre os grupos de vítimas que mais estão representadas nas atuais pesquisas de vitimização e que são objeto de estudos especiais e investigações, se encontram as mulheres maltratadas no âmbito familiar por seu companheiro ou cônjuge.

Provavelmente nenhuma relação de convivência humana é tão conflitiva e produtora de violência como a família, e dentro dela a conjugal ou de companheirismo.

O artigo 7º da lei Maria da Penha apresenta as modalidades de violência contra as mulheres que mais comumente são sofridas no âmbito familiar e doméstico e também nas relações de afeto em geral, assim como relação às empregadas domésticas que muitas vezes são alvo de agressões físicas e sexuais.

Uma observação importante, é que a lei 11,340 não possui tipos penais próprios, apenas se refere aos tipos comuns já existentes no ordenamento jurídico, assemelhando-se assim a figura do crime remetido. Todavia, esse crimes já tipificado no código penal, são acrescidos de circunstâncias qualificadoras ou agravantes, alterando penas.

O requisito presentes no art. 1º da lei também deve ser observados para ser considerado crime, este é, a existência de uma relação doméstica, familiar, afetiva (homoafetiva) entre vítima e agente, além do enquadramento da conduta do agente em uma das modalidades presentes nesta lei de violência contra a mulher.

Devido a essas características, a conformação típica e as penas respectivas devem ser encontradas no Código penal ou em outra lei de mesma natureza.

A seguir o art. 7º da lei 11.340/06 e as possíveis formas de violência tratadas pela lei:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

#### O conceito de violência doméstica no Código Penal:

Antes de apresentar o conceito de violência doméstica trazido pelo Código Penal, torna-se relevante apresentar alguns conceitos de violência, que estão vinculados, mas são conceitualmente diversos, principalmente no que diz respeito no seu âmbito de atuação. Estes são: a violência de gênero, a violência doméstica e a violência contra a mulher.

- Definição de violência de gênero:

É uma forma de violência mais ampla e se generalizou com uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra mulheres como forma de submetê-las ao sofrimento físico, sexual e psicológico. No dizer legal, esta se apresenta em três âmbitos diferentes: na unidade doméstica (art. 5º, I), na família (art. 5º, II), ou em qualquer relação íntima de afeto (art.5º, III).

A violência de gênero apresenta-se como gênero sendo as demais espécies, isto é, ela também se manifesta em diversas formas de ameaças não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação ou controle do gênero masculino sobre o gênero feminino.



- Definição de violência doméstica:

Este termo é sinônimo de violência familiar e violência intrafamiliar. Engloba os atos de maltrato desenvolvidos no âmbito domiciliar, residencial ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar. Neste conceito há uma ênfase no aspecto espacial no qual se desenvolve a violência, não deixando expressa uma referência subjetiva, ou seja, é um conceito que não se ocupa de um sujeito submetido à violência, encontrando no seu âmbito não só a mulher, mas também qualquer outra pessoa integrante do núcleo familiar, principalmente mulheres, crianças idoso ou deficientes mentais que venham a sofrer agressões físicas e psíquicas praticadas por outro membro do mesmo grupo. Trata-se de acepção que não prioriza o fenômeno da discriminação a que a mulher é submetida, dispensando a ela o tratamento igualitário em relação aos demais membros do grupo.

-Definição de Violência contra a mulher:

Nessa acepção tem-se que a garantia da proteção da mulher, enquanto ser humano mais suscetível de sofrer com o fenômeno da violência. Aqui não é expressado somente nas relações do grupo familiar que integra, bem como nos demais âmbitos sociais. Entretanto pesquisas da ONU mostram que é no seio do grupo familiar que as mulheres mais sofrem violência, praticadas principalmente pelo seu marido, companheiro, conviventes, pai e irmão, sendo certo que os maus-tratos e violências também se desenvolvem nos mais diversos contextos sociais e dentro dessa acepção todas essas formas de violência tendo como sujeito passivo a mulher.

Visto estas distinções, percebemos que o conceito de violência doméstica do Código penal presente no §9 do art 129 engloba qualquer membro da família, frequentadores habituais da casa, amigos, empregados domésticos.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Já a violência doméstica da lei Maria da Penha está combinada com o conceito de violência de gênero sendo o sujeito passível somente a mulher.

A importância dessa distinção, segundo Regis Prado :

decorre de distintas causas e precisam de respostas penais autônomas. A confusão conceitual faz com que a violência contra as mulheres acabe por diluir-se em relação a outras manifestações de agressividade originadas por causas alheias ao sexo da vítima, o que impede, por conseguinte, que a sociedade visualize de modo claro e

transparente fenômeno social, ou seja, como um tipo específico de violência vinculado de modo direto ao sexo da vítima – ao fato de ser mulher.<sup>8</sup>

### **Conclusões:**

Como já apontado anteriormente, a finalidade da presente pesquisa é verificar de que forma a atuação dos movimentos feministas como um ator responsável para penetração do tema da violência contra a mulher contribuiu para as transformações políticas e culturais a ponto de também modificar o tratamento que o Direito Brasileiro oferece as “sobreviventes” dos diversos tipos de violência dirigidas às mulheres.

Durante este estudo foi importante relacionar o posicionamento da doutrina penal brasileira constante a violência contra a mulher, seja ela psicológica, moral ou física, com as intensas e multidimensionais lutas contra as condições de opressão que ainda se manifestam, de maneira direta ou indiretamente, através das relações de gênero em contextos familiares ou por meio de constrangimentos e limites institucionais, gerados e impostos a partir de um campo de forças determinado.

A violência contra a mulher é uma construção histórica do movimento feminista, a princípio tratava dos homicídios, e posteriormente, com a experiência das instituições de apoio às mulheres abrangeu outras violências como assédio sexual, abuso sexual infantil e as violências étnicas. É importante entender que as violências são percebidas pelas mulheres de diversas formas, logo é ineficaz denunciar a violência no singular. Também é necessário que as mulheres adotem uma postura de compreender a complexidade das relações de gênero e sair do papel de vítima.

Em suma, grandes conquistas já foram alcançadas pelos movimentos feministas na tentativa de deixar visíveis as diversas formas de violência contra a mulher, refletindo assim, numa interpretação dos dispositivos penais de forma mais protetiva às mulheres. Estas continuam na luta para se afastar do sistema de opressões que reservavam essas violências ao espaço privado, assim encontrando uma postura recuada do Estado que criava dificuldades para a interferir no seu combate, gerando conseqüentemente um fenômeno de impunidade dos agressores e a punição das vítimas. Este antigo cenário não é desejável e continuará a ser combatido com afinco pelas feministas.

---

<sup>8</sup> PRADO, Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Vol. 2. Parte especial – arts. 121 a 249. 7ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008

**Referências:**

- 1- SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2008.
- 2-PADRO, Luiz Regis. *Curso de direito penal, volume 2: parte especial: arts. 121 a 249*. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2008.
- 3-BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, 4 : parte especial*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva,2011.
- 4-BLAY, Eva Alterman. *Violência contra a mulher e políticas públicas*.
- 5-ALMEIDA, Suely Souza de. *Femicídio: algemas (in)visíveis do público-privado*. Reviten, 1998.
- 6-GROSSI, Miriam Pillar. *Novas/Velhas Violência Contra a Mulher No Brasil*.
- 7-ALMEIDA, Suely Souza de (Org.). *Violência de Gênero e Políticas Públicas*. UFRJ, 2007.
- 8-Diniz, Simone G. *Violência contra a mulher e estratégias e respostas do movimento feminista no Brasil (1980-2005)*
- 9-BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – parte especial, vol.2 - Dos crimes contra a pessoa.13ªed*. São Paulo. Editora Saraiva, 2013. p. 218 e 219.
- 10- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, vol. III – 8ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011. p. 54*.
- 11- ANNAN, Kofi. *Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas “Mulher 2000: igualdade entre os sexos, desenvolvimento e paz no Século XXI”*. Nova York, junho 2000.
- 12- FILHO, Nagib Filho e CARVALHO, Gláucia. *Vocabulário Jurídico*. 21ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2003.
- 13-CHAUÍ, Marilena. <http://sasg.bahai.org.br/2007/05/contra-violencia-marilena-chau.html>. (último dia 31/07/2014)